SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000372-75.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: **JOANA DE SENA PEREIRA**

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que há aproximadamente seis meses começou a receber faturas da Embratel por serviço que não contratou, realizando os pagamentos correspondentes para evitar ser negativada.

Alegou ainda que tentou resolver essa pendência,

mas não conseguiu.

Defiro de início o pedido para retificação do polo passivo da relação processual, nele passando a figurar a ré CLARO S/A.

Anote-se.

A preliminar de ilegitimidade <u>ad causam</u> suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, o documento de fl. 03 demonstra que o débito questionado tem origem em fatura emitida pela Embratel, a qual foi incorporada pela ré.

Em consequência, esta ostenta condição para figurar no polo passivo da relação processual, pouco importando que a habilitação da linha que deu causa à cobrança tenha sido eventualmente levada a cabo por outrem porque a autora não possui com ele qualquer relação jurídica a esse título.

Poderá a ré quando muito postular regressivamente contra quem repute o verdadeiro causador do problema noticiado alguma reparação, mas isso não pode afetar a autora.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, a ré realçou que a autora contratou o serviço de telefonia, enquanto ela o negou.

Em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que a transação se consumou em agosto de 2010, apresentando algumas "telas" a esse propósito.

Não se sabe, porém, se foram tomadas as cautelas necessárias para tanto na medida em que não restou positivado em que circunstâncias tudo se passou e quais os eventuais documentos teriam sido levados em

Nada sobre isso foi esclarecido e assim resta clara a partir do quadro delineado a negligência da ré na espécie.

consideração para que o ajuste se firmasse.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro às cobranças dirigidas a autora, sendo razoável a justificativa que ela ofereceu para os pagamentos que efetivou (evitar ser negativada).

Aliás, os documentos de fls. 04/06 evidenciam que a autora buscou solucionar o problema posto junto ao PROCON local, sem êxito.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome da autora isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, ausente suporte que respaldasse as cobranças trazidas à colação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para declarar a inexigibilidade do débito apontado a fl. 01 no valor de R\$ 11,52, bem como de qualquer outro decorrente desse mesmo negócio.

Torno definitiva a decisão de fls. 07/08.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA